

A. I. Nº - 232879.0013/05-3
AUTUADO - DISMEB COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 21/12/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº A-0196-05/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações caracterizadas em valores inferiores ao lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/05, reclama ICMS no valor de R\$7.482,85, acrescido da multa de 60%, pelo recolhimento a menor do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 (setembro e outubro de 2002 e abril e maio de 2005).

O autuado apresentou defesa (fls. 12), informando que os débitos referentes a setembro e outubro de 2002 foram devidamente recolhidos. Já quanto a abril e maio de 2005, observou que as divergências apurada pelo autuante ocorreram devido a erro no preenchimento das DMAs dos períodos referidos. Acrescentou que com o envio de retificadoras das declarações para os dois períodos citados, as divergências levantadas deixam de existir. Solicitou a improcedência da autuação.

O autuante em sucinta manifestação (fls 73), aceitou a argumentação da defesa em relação a alguns DAEs, embora sem especificar quais, mas informando que são de fácil identificação. Finalizou pela procedência parcial da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS pelo recolhimento a menor do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 (setembro e outubro de 2002 e abril e maio de 2005). A obrigação tributária em exame encontra-se tipificada no art. 8º, inciso II, § 4º, I, da Lei nº 7.014/96, e regulamentada no art. 371, I, “a” do RICMS/97.

O autuante procedeu à apuração dos valores autuados através do confronto entre o declarado em DMA e o efetivamente recolhido a título de antecipação tributária. Esta informação está disponível em sistema corporativo desta Secretaria da Fazenda.

O autuado alega que procedeu ao recolhimento dos débitos levantados para setembro e outubro de 2002. Ao analisar os autos, constato que para o mês de setembro de 2002, o autuado comprovou ter recolhido R\$523,64, havendo, por conseguinte uma redução no débito deste período, subsistindo a infração no valor de R\$469,41. Não trouxe aos autos qualquer fato novo quanto a outubro de 2002. Mantenho o valor exigido de R\$994,87 para aquele mês. Em relação a 2005, ressaltou o autuado que a divergência era em razão de ter se equivocado no preenchimento das DMAs. Anexou as retificadoras, enviadas após a ação fiscal, como prova do alegado. Sustentou a

empresa que somou indevidamente o pago por Antecipação Parcial com o valor exigido por Antecipação Total, daí a razão do erro. Tenho que a apresentação das DMAs, desacompanhadas dos documentos fiscais pertinentes (no caso, a prova quanto ao suposto erro cometido), e após a ação fiscal, não se presta a produzir a contraprova suficiente para elidir a acusação. Além do mais, mesmo em se aceitando as DMAs retificadoras, haveria ainda imposto a recolher. Chamo a atenção para o fato do autuado ter trazido aos autos DAEs em valor inferior ao constante no Resumo Fiscal Completo (fls 4). Por todas as razões acima, mantenho os débitos quanto ao ano de 2005.

Em sendo assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto em análise, conforme demonstrativo a seguir.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico	Valor em Real
30/9/2002	9/10/2002	2.761,24	17	60	469,41	469,41
31/12/2002	9/1/2003	5.852,18	17	60	994,87	994,87
30/4/2005	9/5/2005	12.755,65	17	60	2168,46	2.168,46
31/5/2005	9/6/2005	22.070,12	17	60	3751,92	3.751,92
					Total	7.384,66

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração Nº 232879.0013/05-3, lavrado contra **DISMEB COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.384,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR